



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.994/2016

Referência : Correio eletrônico. Protocolo AUDIN-MPU nº 1440/2016.
Assunto : Administrativo. Ressarcimento de aparelho celular furtado de servidora da Unidade. Responsabilidade Civil do Estado.
Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

O Senhor Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região encaminha o processo nº 2.18.000.004895/2016-81, em meio digital, para manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União quanto à possibilidade de deferimento de pedido de ressarcimento de aparelho celular, supostamente furtado nas dependências da PRT 18ª Região, feito por servidora lotada naquela Unidade, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

2. O Consulente esclarece que, conforme imagens das câmeras de segurança, um cidadão que, embora estivesse portando crachá de identificação para acesso ao prédio, não teve os dados registrados na portaria pela recepcionista, teria, **ao que parece**, subtraído o aparelho celular deixado em cima da mesa pela servidora, quando esta se ausentou da sala. Informa, ainda, que o profissional de vigilância estava em horário de almoço durante o ocorrido.

3. Registrou também que a solicitação para que a PRT 18ª Região indenizasse o bem subtraído foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica do Órgão, por meio do Parecer presente no Processo nº 2.18.000.004985-2016-81 (fls. 72 a 75), a qual concluiu pelo deferimento do pedido, consoante se observa nos trechos a seguir transcritos:

Na hipótese sub examine, o pleito da servidora funda-se na omissão do dever de zelar pelo patrimônio dos servidores desta PRT-18ª Região, quando no exercício de suas funções.

Ressalta-se que esta regra é aplicável a qualquer empregador, na situação em que o empregado é furtado nas dependências da empresa, posto que assume a obrigação de garantir a incolumidade física e patrimonial do trabalhador, não sendo diferente com relação à Administração Pública.

(...)

Resta, portanto, evidente o liame entre as falhas da segurança interna do prédio sede da PRT – 18ª Região e o dano sofrido pela servidora requerente que teve subtraído o seu aparelho de telefone celular quando se achava no desempenho de suas atividades laborativas.

No que tange ao valor a ser fixado a título de indenização, a servidora afirma que teve prejuízo patrimonial na ordem de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pois esse seria o valor de aquisição do bem subtraído.

Importa observar, contudo, que a requerente informa que o aparelho telefônico fora adquirido em setembro de 2015. Assim, quando do furto, em setembro de 2016, um ano após a compra, certamente já ocorreu depreciação no valor do bem, especialmente por se tratar de equipamento eletrônico.

Assim, o valor a ser eventualmente ressarcido é aquele que corresponder ao valor do bem comprovado no momento do sinistro.

Isso deve-se ao caráter ambivalente do dever de indenizar; pois, de um lado, assegura ao lesado a percepção de indenização bastante para recomposição do prejuízo sofrido, recompondo seu patrimônio; de outro lado, impede que a pessoa que sofreu o dano receba, a título de indenização, valor superior aos parâmetros do mercado, impedindo enriquecimento sem causa.

Portanto, em razão do acima exposto, o parecer é favorável ao deferimento do pleito de ressarcimento do prejuízo suportado pela requerente, observado os parâmetros acima delineados, em decorrência do furto do seu aparelho de telefone celular ocorrido nas dependências do edifício sede desta Regional.

Sem embargo do posicionamento manifestado por esta assessoria, e ainda, considerando a controvérsia administrativa e jurisprudencial seja encaminhado ao Órgão de Controle Interno – AUDIN para manifestação a respeito do pleito da servidora.

4. Em exame, cabe notar que a questão em tela trata da possibilidade ou não de responsabilização do Estado por dano causado à servidora, em razão de furto do aparelho celular nas dependências da PRT 18ª Região. Sobre o assunto, vale destacar a orientação firmada por esta Auditoria Interna no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.212/2016, a seguir transcrito, com os devidos destaques:

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.212/2016

Por intermédio do Ofício em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região solicita manifestação desta Auditoria Interna do MPU quanto à possibilidade de ressarcimento de bens materiais que foram subtraídos, mediante violência com o uso de arma de fogo, de dois servidores daquela unidade, no exercício de suas atribuições laborativas de agentes de segurança, em atividade externa, quando do retorno à sede, após o cumprimento de diligência.

2. *A i. Consulente esclarece, consoante documentação acostada ao citado Ofício, que os servidores são agentes no exercício de atividade de segurança e que dirigiram-se para a cidade de Santa Luzia/MG em cumprimento de diligência da PRT3. Ao término desse trabalho, na volta, os servidores pararam na Justiça do Trabalho daquela cidade, por ser próxima ao local onde fora cumprida a diligência, para uso de toaletes e que, após, ao saírem daquela Vara do Trabalho e entrarem no veículo oficial, já em via de acesso pública, foram surpreendidos pela ação de um assaltante armado.*

3. *Relata ainda que o criminoso subtraiu do servidor que conduzia o veículo um cordão de ouro (valor aproximado de R\$ 400,00), um Iphone 4S (valor aproximado de R\$ 1.200,00); e, do outro servidor, o passageiro, um cordão de ouro (valor aproximado de R\$ 600,00), uma aliança de casamento (valor aproximado de R\$ 700,00) e um relógio Technos (valor aproximado de R\$ 700,00).*

4. *Registrou também que a solicitação de indenização, relativamente aos bens subtraídos, foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica do Órgão, por meio do Parecer da ASJUR nº 064/2016, trechos a seguir transcritos, a qual concluiu pelo indeferimento do pedido:*

No caso sob exame, contudo, a responsabilidade a imputar-se à Administração Pública deve se aperfeiçoar no campo subjetivo, impondo a necessidade de comprovação de culpa ou dolo. Elementos subjetivos tais ausentes na hipótese em apreço.

(...)

Por tais disposições, verifica-se que as atividades de segurança já são acobertadas por uma gratificação, que tem o condão de ressarcir os servidores em tais funções, diante da potencialidade de certos infortúnios, como roubos e furtos. Nesta senda, não haveria o que falar em ressarcimentos pela perda de objetos pessoais na eventualidade de roubos e furtos sofridos pelos servidores no exercício de tais funções.

Pelo exposto, descabe ressarcimento pelo roubo sofrido pelos servidores em questão por parte da Administração Pública, quanto à perda dos objetos pessoais antes referidos.

5. *Em exame, cabe notar que a solução para o caso elencado passa pela avaliação das condicionantes que norteiam a possibilidade de responsabilização civil do Estado, a fim de não torná-lo um garantidor universal de tudo. Nessa vertente, vale registrar que este Órgão de Controle Interno já se manifestou explicitando as cautelas que se deve tomar na aplicação desse instituto, por meio do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU n° 0178/2007, a seguir colacionado:*

PARECER CORAG/SEORI/AUDIN-MPU N° 178/2007

O Senhor Coordenador de Administração da Procuradoria da República em Santa Catarina encaminha cópia do processo n° 1.33.000.001093/2007-78, indagando sobre a legalidade de indenização de prejuízo causado a terceiro pela queda de galho de árvore situada naquela unidade.

2. *Trata-se de pedido de ressarcimento de estagiário, no valor de R\$ 820,00, em face de danos sofridos em virtude da queda de um tronco de árvore sobre o carro que usava, um Pálio, placa LYM 3474, alegando responsabilidade objetiva da Procuradoria, porque o veículo estava estacionado em área reservada daquela Instituição.*

3. *Em exame, inicialmente é importante trazer à colação a previsão inserta no art. 37 da Constituição Federal, que regula as questões atinentes à responsabilidade civil do Estado, vejamos:*

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

4. *Percebe-se que o dispositivo constitucional é taxativo, consagrando, como regra, a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, independente de comprovação de culpa do Poder Público, sendo imprescindível a demonstração do nexo causal entre o prejuízo suportado pelo lesado e a conduta positiva do representante estatal.*

5. Advirta-se, porém, que a responsabilidade somente será objetiva nos casos de danos derivados de uma conduta positiva do agente público, pois o texto utiliza o verbo “causar”, pressupondo uma atuação, de modo que o Estado não será objetivamente responsável por prejuízos decorrentes de suposta omissão. Nessas hipóteses, a responsabilidade será subjetiva, que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, pág. 966) “é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso – consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto.”

6. A respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 369820/RS-2003, RE 382054/RJ-2004 e RE 179147/SP-1997, assim se manifesta:

“I.-Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro .”

7. Além dos requisitos vistos acima, é necessário avaliar, em cada situação concreta, se era exigível determinado comportamento da Administração, sob pena de isenção de responsabilidade. As lições de Yussef Said Cahali (in Responsabilidade Civil do Estado, 2º edição, Editora Malheiros, pág. 286 e 287) não deixam dúvidas:

“Não exigível a conduta da Administração, ainda que se omitindo esta na execução de obra ou na prestação de serviço que eventualmente poderia ter prevenido ou evitado o dano, o prejuízo sofrido pelo particular por ato próprio, por fato da Natureza ou de terceiro, neste encontra a sua causa eficiente e suficiente, não havendo como imputá-lo à omissão estatal da obra ou serviço inexigível; em casos tais, não havendo como exigir-se razoavelmente a execução da obra ou a prestação do serviço administrativo, a omissão do Poder Público identifica-se como simples condicionante da verificação do evento danoso, insuficiente para determinar a responsabilidade civil do Estado.”

“só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da

obra ou prestação do serviço devido, e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado.”

8. *Navega em idêntica direção a doutrina de Marçal Justen Filho, constante na obra organizada por Juarez Freitas (in Responsabilidade Civil do Estado, Editora Malheiros, pág 235 e 237), in verbis:*

“Se existiam elementos fáticos indicativo do risco de consumação do dano, se a adoção das providências necessárias e suficientes para impedir esse dano era da competência do agente, se o atendimento ao dever de diligência teria conduzido ao impedimento da adoção das condutas aptas a gerar o dano – então, estão presentes os pressupostos da responsabilização civil”.

“Será imperioso determinar a previsibilidade do evento danoso, a existência do dever de adotar providências para evitar tal evento e a ausência da adoção das medidas cabíveis. Somente em caso de resposta positiva a tais indagações é que se configurará a responsabilidade civil do Estado.”

9. *Conclui-se, pois, que o Estado somente responde por omissão nos casos em que deixa de agir ou atua com deficiência para impedir o evento lesivo, diante de uma situação de fato ensejadora de risco a terceiros, e ainda assim, é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a falta do serviço e o prejuízo. Não seria justo, demais disso, imputar a ele o dever de indenizar todo e qualquer tipo de dano ocorrido na sociedade. Celso Antônio Bandeira de Mello, pág. 979, resume com maestria esse ponto:*

“É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los.

Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o “serviço não funcionou”. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto, se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de

escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública.”

10. No caso vertente, como o dano não foi causado por ação positiva de agente público, fica afastada, de plano, a possibilidade de ressarcimento fundado na responsabilidade objetiva da Administração, na qual se fundou o pedido. Todavia, considerando o objetivo do requerimento, cabe perquirir eventual responsabilidade subjetiva, mediante análise das circunstâncias do caso concreto.

11. Ora, se não era possível identificar o menor sinal de que a árvore apresentava condições de perigo, e ao que parece não havia, incabível exigir qualquer conduta a respeito, seja da Administração ou de qualquer pessoa, o que já é suficiente para afastar a responsabilidade da Administração por danos eventualmente causados pela queda de galhos. Não bastasse isso, o desfecho da própria situação realça tal assertiva, pois assim que se conheceu o possível risco, por mínimo que se apresentasse, a Administração tomou, com a tempestividade exigida, todas as providências cabíveis a fim de prevenir ocorrências da espécie, com relação ao conjunto de árvores. Foi diligente e prudente, dentro dos padrões esperados, e conforme registrado, não havia como exigir conduta anterior.

12. Aliás, corrobora esse posicionamento a autorização fornecida pelo órgão especializado, a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM, que pugnou pelo corte das árvores somente se apresentassem tronco oco, o que seria possível observar só após a poda para averiguação do estado fitossanitário. Ou seja, pode-se inferir que não havia condições indicativas da existência de risco iminente de queda de galhos, portanto, não há o que exigir da Administração nesse sentido.

13. Em face do exposto, somos de parecer pela impossibilidade legal do ressarcimento pleiteado, haja vista a inexistência de responsabilidade civil da Procuradoria da República em Santa Catarina.

6. Verifica-se dos institutos e da manifestação exarada no Parecer acima que o Estado responde objetivamente, independente de culpa, pelos danos que seus agentes, nessa condição, causar a terceiros devendo haver relação de pertinência ou nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pelo lesado e a conduta positiva do ente estatal (art. 37, § 6º, CF/88).

7. *Em outro ângulo, ainda na seara da responsabilidade objetiva, é possível que a Administração comprove a culpa da vítima para o fim de atenuar a responsabilidade (culpa concorrente) ou excluir totalmente a obrigação de indenizar (culpa exclusiva do particular), afastando desse modo o nexa causal. O magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 2015, p. 794-795) elucida essa questão:*

Sendo a existência do nexa de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando for a causa única. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público.

São apontadas como causas excludentes da responsabilidade a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiros. Como causa atenuante, é apontada a culpa concorrente da vítima. (Grifou-se)

8. *Cabe consignar que também caminha nesse sentido o escólio de Marçal Justen Filho (2016:1349):*

17.5.8.2 A culpa de terceiro

Se o dano foi acarretado por conduta antijurídica alheia, não cabe a responsabilização civil do Estado pela inexistência da infração ao dever de diligência – exceto quando a ele incumbia um dever de diligência especial, destinado a impedir a concretização de danos. Ou seja, pode-se cogitar de responsabilização civil do Estado por omissão, a depender das circunstâncias.

9. *Em se tratando de conduta omissiva do Estado, a responsabilização tende a caminhar para o lado subjetivo da culpa. **fato este que pressupõe a comprovação das circunstâncias fáticas ou o descumprimento decorrente de expressa disposição legal, ou seja, exige-se a comprovação de dolo ou culpa imputável à Administração.***

10. *Nessa vertente, cabe trazer à lume excertos de julgados do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro que versam a respeito ao tema em debate:*

E M E N T A: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - *A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).* RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a

guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.

(RE 109615, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081)

*EMENTA: Agravo regimental. - **Pelo fato de a segurança pública ser dever do Estado, isso não quer dizer que a ocorrência de qualquer crime acarrete a responsabilidade objetiva dele**, máxime quando a realização deste é propiciada, como no caso entendeu o acórdão recorrido, pela ocorrência de culpa do estabelecimento bancário, o que, conseqüentemente, ensejou a responsabilidade deste com base no artigo 159 do Código Civil. Inexiste, pois, no caso, a alegada ofensa frontal ao artigo 144 da Constituição. Agravo a que se nega provimento.*

(AI 239107 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 19/10/1999, DJ 12-11-1999 PP-00096 EMENT VOL-01971-07 PP-01436)

“A alegada falta de policiamento no local onde ocorrido assalto não acarreta responsabilidade civil do Estado, eis que este só responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6.º do art. 37 da CF. Se o roubo não foi atribuído aos policiais, nem se omitindo estes, posto que não chamados a intervir, não há que se falar em indenização”

(TJSP – 2.ª C. – Ap. – Rel. Urbano Ruiz – RT 672/110).

“Responsabilidade civil do Estado. Morte de cidadão em via pública, em consequência de assalto. – “A tese da irresponsabilidade do Estado já está proscrita nas legislações da grande maioria das nações, haja vista que a culpa, existente no direito privado, ganhou novos domínios, fazendo com que a responsabilidade dos Estados, prevista nos Códigos, passasse a integrar o texto constitucional, como ocorreu no Brasil, não se podendo, porém, aceitar a tese do risco integral, gerador de brutalidades, capaz de levar a abusos e iniquidades. O art. 37, § 6.º, da

CF não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros. O Estado somente poderá ser responsabilizado se a vítima demonstrar a falta de serviço ou a omissão dos agentes públicos, não bastando meras referências acerca do abandono da cidade. O julgador somente pode adotar a analogia em caso de omissão da lei”

(TJRJ – 5.^a C. – Ap. – Rel. Miguel Pachá – j. 8.10.1996 – RT 738/394).

“A responsabilidade objetiva do Estado, prevista na regra constitucional da Carta Magna de 1988 (art. 37, § 6.^o), somente se configura com relação aos danos causados diretamente pelos agentes do Poder Público. Não porém, quanto a furtos em vias e logradouros públicos. Desse modo, se o fato não foi atribuído a funcionário da administração, nem se agentes policiais assistiram à ocorrência inertes e desinteressados, tampouco foram alertados a tempo de evitá-lo, ausente está o nexo de causalidade, impondo o afastamento do dever reparatório do Estado”

(TJRJ – 12.^a C. – Ap. 10.118/98 – Rel. Wellington Jones Paiva – j. 01.12.1998 – RT 767/356).

11. *Afigura-se patente que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses de exceção, como caso fortuito ou força maior, culpa da vítima ou, ainda, culpa de terceiros. **No tocante à responsabilidade subjetiva, observa que esta se aperfeiçoa se restar demonstrado pelo acervo probatório que a inoperância estatal injustificada do órgão foi condição decisiva para a produção do resultado danoso.***

12. *Nesse sentido, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto trazidas à baila, não se verifica espaço para a incidência da responsabilidade civil do Estado, em qualquer de suas modalidades, uma vez que não houve nenhuma ação ou omissão do órgão ou de seus agentes, suficientes e pertinentes para causar os danos alegados. Pelo contrário, os fatos narrados deixam cristalino que os danos foram causados por fato exclusivo de terceiros, o que, por si só, já afasta a responsabilidade de indenizar da Administração. Além disso, sob outro ângulo, é impróprio falar que houve dano a terceiros, pois, de fato, ocorreram meros prejuízos na esfera privada de agentes estatais no desempenho de suas atividades laborativas, não havendo nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade do órgão.*

13. *Assim, in casu, os prejuízos suportados pelos servidores decorrentes do assalto estão na esfera jurídica privada, não havendo liame capaz de alcançar a União, na qualidade de empregadora, representada pela Administração, a fim de imputar-lhe qualquer responsabilidade.*

14. *Em face do exposto, no caso concreto, somos de parecer pela impossibilidade de ressarcimento dos prejuízos suportados pelos servidores em decorrência do roubo, tendo em vista a inexistência de responsabilidade civil da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.*

5. Da leitura, conclui-se não se tratar a situação em debate de responsabilidade objetiva do Estado, haja vista que o dano sofrido pela servidora não foi causado por uma ação positiva de agente público, e sim por terceiro. Assim, resta analisarmos a possibilidade de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado.

6. Nesse toar, para que esteja configurada a responsabilidade subjetiva do Estado, dentre outros elementos, é necessário a ocorrência de culpa ou dolo que possa ser imputado à Administração na situação específica objeto da demanda, que somente se configurará, ao final, se ficar comprovado, ante as circunstâncias fáticas, que a omissão da atividade estatal foi decisiva para a produção do resultado danoso.

7. *In casu*, observa-se dos fatos relatados que não houve descumprimento de nenhum dever legal da Administração na adoção de providências, que seriam obrigatórias, a seu encargo, que pudessem evitar decisivamente o evento danoso.

8. Sob esse enfoque, os dispositivos da legislação civilista – arts. 186 e 927, abaixo transcritos – invocados para fundamentar o pretense pedido de indenização da servidora, não prestam a tal desiderato, já que não há, de outro lado, o dever legal de prestar serviço de guarda patrimonial a bens pessoais particulares pelo Órgão, fato este que afasta eventual nexo de causalidade e, como consequência, a tese defendida de ato ilícito. O celular é bem de posse e guarda pessoal do servidor e em nenhum momento há transferência de sua vigilância para a Administração.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

9. Sob esse panorama, *a fortiori*, deve ser afastada eventual responsabilidade civil do Poder Público, já que este não tem o dever legal de responsabilidade pela guarda e vigilância integral de bens particulares de servidores. Nesse aspecto, o Acórdão nº 949.430 da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal bem esclarece situação análoga. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 949.430 – 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

DIREITO ADMINISTRATIVO. FURTO DE APARELHO CELULAR NO METRÔ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA.

1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2 – Responsabilidade Civil. A responsabilidade civil da Administração por ato omissivo é subjetiva, sendo suficiente a demonstração da culpa genérica da administração, consistente na falta do serviço (369820 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma).

3 – Nexo de causalidade. A demonstração do nexo de causalidade entre a omissão do Poder Público e o dano experimentado pela autora é indispensável para o reconhecimento da obrigação de indenizar. No presente caso o furto de celular no interior do metrô não pode ser imputado à Administração, pois a responsabilidade pela guarda e vigilância é do usuário do transporte, o que afasta o dever de indenizar do Poder Público. Precedentes: (20110710044156ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos.

4 – Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pela recorrente vencida, as quais se encontram suspensas, face à gratuidade de justiça que ora concedo. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. (Grifou-se)

10. Portanto, observa-se que o resultado danoso não foi produzido por falta de um serviço que o Estado deveria prover, ou decorreu de uma omissão estatal que teria sido a “*conditio sine qua non*” para o surgimento do dano alegado. Pelo contrário, conforme os relatos, os danos foram causados por fato exclusivo de terceiros, não se podendo exigir, desse modo, indenização do Estado pelos danos, eventualmente, suportados.

11. Em face do exposto, somos de parecer pela impossibilidade de ressarcimento do prejuízo suportado pela servidora em decorrência do furto, tendo em vista a inexistência de responsabilidade civil da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, de dezembro de 2016.

CLÁUDIO S C COSTA
Técnico do MPU/Administração

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à PRT – 18ª Região e à SEAUD.

Em / 1 / 2017.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe